



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026**

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
  - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
  - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
  - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
  - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
  - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
  - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
  - PORCELANA SCHMIDT S A
  - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
  - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 5503 e 5507).
2. Ciente dos RMAs apresentados pela AJ nos movs. 5500, 5504, 5617.
3. Com relação à petição do mov. 5474, a AJ se manifestou no mov. 5524 alegando que o referido petitório se trata de habilitação de crédito, que deve ser realizada em autos apartados. Contudo, tal alegação não procede, vez que a parte peticionante já ajuizou incidente em autos apartados, no qual foi prolatada sentença de habilitação, as quais foram apenas juntadas ao presente feito pelos credores. Ciência ao AJ.
4. Ciência o AJ acerca do ofício do mov. 5473, vez que constou equivocadamente o mov. 5476 no item 2 da decisão do mov. 5494. Prazo de cinco dias.
5. Ciente da petição da CEF (mov. 5520) e do ofício do mov. 5611.
6. O ofício reiterado no mov. 5610 já foi respondido no mov. 5512.
7. Oficie-se em resposta ao expediente do:



- i. Movs. 5612, 5615 e 5616 informando sobre a possibilidade de realização das constringções necessárias para a execução do crédito, bem como a conversão em renda dos valores constringidos, diante do decurso do período de *stay* no presente feito;
  - ii. Movs. 5613, 5621 e 5622, informando que não cabe ao juízo recuperacional proceder constringção ou expropriação de bens da empresa recuperanda para pagamento de crédito trabalhistas, tampouco informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações, cabendo apenas analisar eventual essencialidade dos bens nos casos de execução fiscal (artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005). Informe ainda que o próprio juízo trabalhista poderá proceder às constringções necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial.
8. Ciente do deferimento da penhora sobre o valor devido ao credor Fast Exchange Factoring Fomento Comercial Ltda. (mov. 5614). Como no feito recuperacional quem realiza os pagamentos é diretamente a recuperanda, deve esta ficar ciente da penhora deferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.
  9. Autue-se em apartado a certidão do mov. 5619, para habilitação do crédito da perita trabalhista.
  10. As recuperandas opuseram embargos de declaração no mov. 5508, em face da decisão do mov. 5494. Ademais, peticionaram no mov. 5623, alegando que estão demonstrando todos os esforços na resolução da situação tributária, requerendo o reestabelecimento do *stay period* para salvaguardar a celebração da transação tributária federal, ou, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constringção sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado. Requereram, por fim, a homologação do plano de recuperação com postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários.
  11. Além disso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica também opôs embargos de declaração (mov. 5521) em face da decisão do mov. 5494.
  12. Diante disso, determino a manifestação da AJ, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos e da petição do mov. 5623 das empresas recuperandas, assim como do contido na petição da União do mov. 5605.
  13. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.
  14. Intime-se.

**Curitiba, 10 de abril de 2024.**

**Mariana Gluszcynski Fowler Gusso**

**Juíza de Direito**

